

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº: 179/99

SESSÃO DE 22/03/99

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/003055/95

A.I. Nº: 303469/95

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: XEREZ AVÍCOLA LTDA.

CONSELHEIRO RELATOR: RAIMUNDO AGEU MORAIS

EMENTA

ICMS. BAIXA CADASTRAL. OMISSÃO DE VENDAS. Na Instância Singular, a ilustre julgadora proferiu decisão pela nulidade da ação fiscal, em face de impedimento do agente atuante, uma vez que este, ao exigir multa no Termo de Notificação, não observou o benefício da espontaneidade concedido ao contribuinte. No entanto, verifica-se que a multa constante da notificação diz respeito a acréscimo moratório, não se confundindo, portanto, com a multa punitiva, a qual decorre da prática de infração. Ante tal fato, rejeita-se aquela decisão originária, devendo o processo retornar à Instância Primeira para a realização de novo julgamento, nos termos do art. 43 da Lei nº 12.732/97. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Consoante o relato da peça inicial, a empresa atuada, no mês de outubro de 1994, omitiu vendas de mercadorias no valor de R\$ 70.260,00 (Setenta mil, duzentos e sessenta reais), diferença detectada na conta "Mercadorias".

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o atuante propõe a aplicação da penalidade prevista no art. 767, inc. III, alínea "b", do Decreto nº 21.219/91.

A ação fiscal é instruída pelos documentos de fls. 03 a 34 dos autos.

Na Instância Singular, a nobre julgadora decidiu pela nulidade absoluta da ação fiscal.

Am

A ilustre Consultora Tributária, através do Parecer nº 077/99 (anexo às fls. 48/49 dos autos), propôs o conhecimento do recurso oficial, dando-lhe provimento, no sentido de não acatar a decisão de nulidade do feito fiscal proferida em Primeira Instância, devolvendo-se, por conseguinte, os autos àquela Instância para nova análise da matéria tributária, cujo entendimento foi referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Segundo a acusação fiscal, constatou-se, mediante processo de baixa cadastral – com base em análise na conta ‘Mercadorias’ –, que a empresa autuada, no mês de outubro de 1994, omitiu vendas de mercadorias no valor de R\$ 70.260,00 (Setenta mil, duzentos e sessenta reais).

A ilustre julgadora de 1º grau proferiu decisão pela nulidade da ação fiscal, em face de impedimento da autoridade autuante. Transcreve-se, a seguir, o cerne das razões que fundamentam sua decisão:

“Considerando o disposto no artigo acima, vemos que a lei concede ao contribuinte o direito de recolher espontaneamente o imposto devido, sem multa punitiva, desde que no prazo estabelecido na Notificação.

“De outra forma, o agente do fisco não pode imputar multa ao contribuinte através de Notificação Baixa, sob pena de cercear o exercício da espontaneidade deferido a ele por lei.”

Data vênia, ante à análise acurada dos autos, não podemos acatar o entendimento esposado pela nobre julgadora singular.

Como bem se vê, o valor da multa indicada no Auto de Infração é de R\$ 28.104,00 (Vinte e oito mil, cento e quatro reais), correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor da operação. Ora, o valor exigido no Termo de Notificação – 1.530,25 UFIR's – diz respeito à multa moratória, a qual não se confunde com a multa punitiva, decorrente da prática de infração. Assim, tal exigência no referido termo notificador é perfeitamente permitida pela legislação do ICMS de regência, fato que não retira do contribuinte o direito de vir sanar de forma espontânea a irregularidade verificada, nem tampouco implica na nulidade do feito fiscal.

Firmados neste entendimento, não podemos deixar de concordar com a ilustre Consultora Tributária quando diz, em seu Parecer:

“Na verdade, a multa constante da notificação é moratória e está prevista no art. 70, inciso III do Decreto nº 21.219/91, correspondendo a 20% do valor do imposto devido, a qual não poderá ser excluída do crédito tributário, mesmo que o contribuinte resolva pagar o principal espontaneamente. O mesmo acontece em relação aos juros (art. 71 do mesmo diploma legal acima).

“No caso concreto, dentro do processo de baixa, não acarreta a nulidade do feito fiscal a inclusão na notificação prevista no inciso III, art. 24 da Instrução Normativa nº 33/93, além do principal, o valor da multa de mora e juros devidos (art. 70 – III e 71 do RICMS).”

Assim é que o processo há de retornar à Instância Primeira para uma nova apreciação, por força do que determina o art. 43 da Lei nº 12.732/97, **in verbis**:

“Art. 43 – Quando a Câmara de Julgamento não acolher a declaração de nulidade ou de extinção do feito, proferida em 1ª Instância, deverá o processo retornar à instância originária para a realização de novo julgamento.” (Grifos nossos).

Isto posto, somos que se conheça do recurso oficial, dando-lhe provimento, no sentido de rejeitar a decisão declaratória de nulidade da ação fiscal proferida na Instância Singular, remetendo-se os autos àquela Instância para que seja prolatado novo julgamento, em conformidade com o Parecer da d. Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido XEREZ AVÍCOLA LTDA.,

RESOLVEM os membros da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento, para o fim de rejeitar a decisão declaratória de nulidade da ação fiscal proferida na Primeira Instância, determinando a remessa dos autos àquela Instância para que seja proferido novo julgamento, de acordo com o Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 06/04/99.


ANA MONICA FILGUEIRAS MENESEAL NEIVA
Presidenta

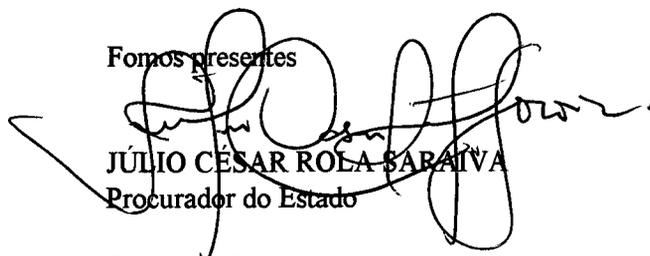

RAIMUNDO AZEUMORAIS
Conselheiro Relator


ROBERTO SALES FARIA
Conselheiro


FRANCISCA ELENILDA DOS SANTOS
Conselheira


DULCIMEIRE PEREIRA GOMES
Conselheira

Fomos presentes

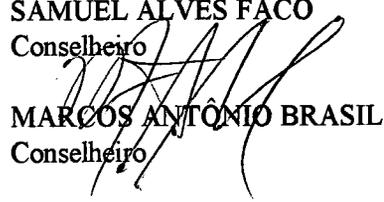

JÚLIO CÉSAR ROLA BARREIRA
Procurador do Estado

Consultor Tributário.


ELIAS LEITE FERNANDES
Conselheiro

MARCOS SILVA MONTENEGRO
Conselheiro

SAMUEL ALVES FACÓ
Conselheiro


MARCOS ANTÔNIO BRASIL
Conselheiro